



Processo TC 025.596/2015-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Senhor Jaci Severino de Souza, ex-prefeito do município de São Bento/PB, em decorrência de supostas irregularidades na aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio nº 1.398/2008 (Siafi n.º 701.168/2008), tendo por objeto a realização do evento intitulado “Festividades de Réveillon”, no valor total de R\$ 300.000,00, com contrapartida no valor de R\$ 15.000,00, vigência de 19/12/2008 a 30/5/2009 (peça 2, p. 40-57, 60).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex-ES), ao examinar preliminarmente o feito, concomitantemente diligenciou ao MTur (peça 20) e realizou a citação do responsável (peça 19), em razão de terem sido identificadas irregularidades na execução física e financeira do objeto conveniado. Apesar de regularmente citado, o responsável se manteve inerte e não apresentou alegações de defesa.

3. Assim, a Unidade instrutiva, ao examinar novamente os autos, consubstanciado com as informações e documentos carreados na diligência junto ao MTur (peças 22/28), entendeu haver impropriedades nos processos de contratações realizadas no âmbito do convênio, tais como:

a) contratações, no caso dos itens de infraestrutura, por meio da modalidade convite, quando o correto seria o pregão;

b) contratações, no caso dos shows, por meio de inexigibilidade, sem contrato de exclusividade idôneo a servir de justificativa; e

c) despesas glosadas relativas à inserção em rádio e inserção em outdoor. Nesse caso a prefeitura devolveu recursos e sanou a impropriedade apontada.

4. Desse modo, a Unidade Instrutora entende que as ocorrências, descritas nas alíneas “a” e “b” do item anterior, não são graves suficientes para tornar irregulares as contas do responsável e propõe que elas sejam julgadas regulares com ressalvas (item 20 da peça 31, p. 7).

5. Com as vênias de estilo, diverge-se do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, no que concerne à regularidade das contas, devido ao entendimento assente no Tribunal de que a utilização indevida de modalidade de licitação, bem como a não realização do devido processo licitatório, por meio de inexigibilidade, sem justificativa válida, enseja a irregularidade das contas.

6. Observa-se, embora não esteja identificado e/ou quantificado dano ao erário, que a utilização de modalidade de licitação diversa da prevista em lei, no caso convite em detrimento de pregão, bem como a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem justificativa circunstanciada e válida, não podem ser classificadas como simples impropriedades.

7. No presente caso não se constata, ou foram apresentadas pelo responsável, documentos ou justificativas para a não utilização da modalidade pregão para os itens de infraestrutura, e para a não realização do processo licitatório de contratação dos shows. Quanto aos shows, verifica-se nos autos somente a carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento.

8. Portanto, verifica-se que o responsável utilizou indevidamente a modalidade convite na contratação de serviços de infraestrutura no âmbito do evento, para os quais, por tratarem-se de bens e



serviços comuns, torna-se obrigatória a utilização do pregão, nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 5.504/2005.

9. Constata-se, ainda, que o responsável, ao contratar por inexigibilidade os shows para o evento, fugiu do procedimento licitatório, em razão de não ter contratado diretamente com as bandas musicais ou por meio de empresário exclusivo, fato que contraria o disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e o entendimento sedimentado do Tribunal, sujeitando-o à aplicação de multa.

10. Nesse sentido, vide os Acórdãos 13.598/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 12.770-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), 7.583/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto Sherman); 6.884/2016-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio Monteiro); 5.871/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas); 4.639/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues); 7.770/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), 2.660/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes) e 1.590/2015-2ª Câmara (Rel. Min. Marcos Bemquerer).

10. Em face do exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência à Unidade Instrutora (peça 31), no sentido de que as irregularidades/ilegalidades constatadas caracterizam grave infração à norma legal e regulamentar e não mera impropriedade, dando ensejo, ainda que ausente a caracterização de dano ao erário, ao julgamento pela irregularidade das contas e à imputação de multa prevista no art. 58, em razão do que se propõe ao órgão julgador:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Senhor Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34), na condição de ex-prefeito do município de São Bento/PB; e

b) aplicar ao Senhor Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

Ministério Público, em 30 de março de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador